EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 E A INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM OU DA JUSTIÇÃO DO TRABALHO?

Nadia Borges Fernandes Rodrigues¹
Wania Alves Ferreira Fontes²

RESUMO: Esta pesquisa foi desenvolvida, enfocando-se a ordem cronológica das decisões e dos pareceres jurídicos, com vistas a verificar qual órgão – Justiça Comum ou Justiça do Trabalho – teria competência para julgar os danos morais e patrimoniais provenientes de acidente do trabalho. Esse histórico fundamentado da questão *in casu* direciona o leitor ao rápido entendimento da origem de todas as discussões no meio jurídico, e que não foram poucas, mas foi concretizado em junho de 2005 por meio do Conflito de Competência 7.204-1/MG. Antes mesmo da publicação da Emenda Constitucional nº. 45, já haviam interpretações controvertidas, causando certa instabilidade jurídica; mas, após sua vigência, foi possível estabelecer um posicionamento definitivo, ampliando a competência da Justiça Laboral e valorizando ainda mais seu excelso papel diante da sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Competência. Indenização. Acidente do trabalho. Segurança jurídica.

ABSTRACT: This research was developed focusing the chronological order of the decisions and legal opinions on wich agency – Common Justice or Justice of the Work – would have competence to judge the pain and suffering and patrimonial proceeding from accident from the work. This based description of the question *in casu*, directis the reader to the fast agreement of all the quarrels in the legal way, and that had not been few, but it was materialized in june of 2005 by means of the Concurrent Jurisdiction 7.204-1/MG. Before exactly of the publication of the Constitutional Amendment nº 45 already had controverted interpretations causing certain legal instability, but after its validity was possible to establish a definitive positioning still more extending the competence of Labor Justice valuing its excelso part ahead of the society.

¹ Bacharel em Ciências Contábeis pela FACIA – Faculdade de Ciências Administrativas de Patos de Minas – e acadêmica do curso de Direito (6º período do turno noturno na FADIPA – Faculdade de Direito de Patos de Minas). *E-mail:* nadiabfr@triang.com.br.

² Professora universitária da FADIPA – Faculdade de Direito de Patos de Minas do UNIPAM-Centro Universitário de Patos de Minas. Advogada. Pós-graduada em Direito Processual Civil e Pós-graduada em Direito Civil pela UFU. Pós-graduada em Direito do Trabalho pela UNITRI. Mestra em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. *E-mail*: wania@unipam.edu.br.

KEY-WORD: Competence. Indemnifyon. Accident from the work. Safety juridical.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Emenda Constitucional nº. 45 de 31.12.2004 delimitou a competência da Justiça do Trabalho para julgar os danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho, mas deixou de explicitar a competência dessa Justiça Especializada sobre o acidente do trabalho, o que gerou acirrada controvérsia entre os doutrinadores. Qual é a justiça competente para o acidente do trabalho: a Justiça Comum ou a Justiça do Trabalho? Alguns doutrinadores e juristas têm entendido que a Justiça Comum é possuidora de competência para tal, por ter o art. 109, I CF/88 determinado de forma expressa sobre a matéria. É sabido que a Justiça do Trabalho é Especializada, em se tratando de ações decorrentes da relação de emprego nos termos do art. 114 da CF/88.

O assunto despertou interesse no momento em que, ao se analisar o art. 109, I CF/88, a interpretação plausível é de que a exceção referida no texto regulamenta tão somente as controvérsias havidas entre o trabalhador e a Previdência Social enquanto segurado desta, e não nas suas relações empregatícias. Para apoiar tal tese, encontra-se explícito no art. 7º da CF/88, inciso XXVIII, que o empregado tem "seguro contra acidente do trabalho a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa."

O empregador cumpre a primeira responsabilidade, pagando o seguro à Previdência, que passa a ser responsável objetivamente pelos danos. A segunda trata-se de responsabilidade subjetiva advinda de dolo, imprudência, negligência ou imperícia do empregador, relações próprias da subordinação direta entre as partes, o que leva ao entendimento de que a competência seria da Justiça do Trabalho.

A finalidade do desenvolvimento deste estudo foi buscar embasamentos teóricos, doutrinários e jurisprudenciais no sentido de dirimir a controvérsia sobre qual das Justiças seria a competente para julgar os acidentes do trabalho.

2 DE QUEM É A COMPETÊNCIA PARA JULGAR?

A matéria objeto deste estudo foi amplamente discutida e questionada: quem teria competência para julgar danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho? A Justiça Comum ou a Justiça do Trabalho? A controvérsia existia antes da Emenda Constitucional nº 45/2004 e não foi por ela dirimida; pelo contrário, a omissão levou a

entendimentos de que a competência para julgar era da Justiça Comum por interpretação do art. 109, I CF/88.

Rememorando bases legais sobre o assunto *in casu*, o art. 643, § 2º da CLT/1943³ considerava a Justiça Comum competente para julgar questões referentes a indenizações devido a acidentes de trabalho. Analisando o art. 123, § 1º da Carta Política de 1946⁴, verifica-se que há o mesmo entendimento. O art. 142, § 2º da Constituição de 1967, com a Emenda de 1969⁵ permaneceu com a mesma posição de que a competência para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, entre empregado e empregador, era da Justiça Comum Estadual.

Entretanto, com o advento do art. 114 da Constituição Federal de 1988⁶, a questão passou a ter tratamento diferente, pois não foi repetido o texto da exceção prevista nas Constituições Federais de 1946, de 1967 e da Emenda de 1969, passando a competência para a Justiça do Trabalho, mas, mesmo assim, ainda têm remanescido dúvidas sobre o assunto. Uma delas está relacionada com o exposto no art. 109, I da CF/888 que, regulando o acidente de trabalho, dá competência residual à Justiça Comum. Entretanto, começou-se a entender que tal artigo regulamenta somente as questões acidentárias, ou seja, ações acidentárias contra o INSS (responsabilidade objetiva) e não contra o empregador, cuja responsabilidade advém da relação do trabalho, decorrente de culpa ou dolo (responsabilidade subjetiva). Esse artigo corrobora com o art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213/919 que é taxativo ao disciplinar que caberá à Justiça dos Estados e do Distrito Federal a apreciação dos litígios relacionados com o seguro acidentário em face do INSS. Com a vigência da Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 8 de dezembro de 2004 e publicada no DOU em 31 de dezembro de 2004, esperava-se esclarecer de vez esta discussão, mas ainda houve um extenso embate doutrinário-jurisprudencial acerca do verdadeiro alcance do disposto no inciso VI do art. 114, sobre qual órgão seria competente para julgar ações de indenização por dano moral ou material decorrente de acidente de

⁻

³ "As questões referentes a acidentes do trabalho continuam sujeitas à justiça ordinária, na forma do Decreto 24.637/34, e legislação subseqüente."

^{4 &}quot;Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são de competência da justica ordinária."

⁵ "Os litígios relativos a acidentes do trabalho são de competência da justiça ordinária dos Estados..."

⁶ "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios (...) entre trabalhadores e empregadores..." Note-se que não acatou o § 2º da CF/67.

⁷ O texto da exceção prevista é "Os litígios relativos a acidentes do trabalho são de competência da justiça ordinária dos Estados..."

⁸ "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justica Eleitoral e à Justica do Trabalho:"

⁹ "Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

II – na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicado de Acidente do Trabalho-CAT."

trabalho. Vejamos o fundamento constitucional de que se trata: "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;"

Em meio a essa indefinição, surgiram duas correntes que apresentaram seus argumentos defendendo seus pontos de vista acerca da matéria. Uma das correntes defende a competência da Justiça do Trabalho para julgar estas ações, como diz o renomado jurista Manoel Antônio Teixeira Filho:

Nossa opinião, portanto, é de que, a contar da EC nº 45/2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações contendo pedido de indenização por dano moral (ou material) proveniente de acidente do trabalho. Em rigor, aliás, o inciso VI, em exame, não faz nenhuma distinção entre o dano moral (ou patrimonial) haver emanado de acidente do trabalho, ou não. O critério exclusivo, fixado pelo texto constitucional, é estar, esse dano, vinculado a uma relação de trabalho – na qual, como se disse, está compreendida a relação de emprego. 10

O renomado magistrado trabalhista, Francisco das Chagas Lima Filho, também expõe sua opinião a favor da Justiça Laboral:

Nas ações acidentárias contra o órgão previdenciário, cuja competência, em princípio, seria da Justiça Federal, aí sim, sem sombra de dúvida, fazia-se necessária a exceção para atribuí-la, residualmente, como se pretendeu, à Justiça Estadual. Todavia, no tocante às ações de reparação de danos decorrentes do acidente do trabalho, em que se contrapõem as partes da relação de emprego – empregado e empregador – e que têm por objetivo a reparação de dano material ou moral, ainda que decorrente do acidente, e por isso mesmo da competência da Justiça do Trabalho, ela de fato não havia necessidade de qualquer tipo de exceção. Assim, e quando a demanda oriunda da relação de emprego – causa de pedir remota – tiver por objeto a reparação de danos originários de acidente de trabalho – causa de pedir próxima – ajuizada contra o empregador, é inequivocamente o Judiciário Trabalhista competente para o julgamento de acordo com a previsão inserta nos incisos I e VI, do art. 114 da *Lex Major*. 11

O advogado Gilson de Albuquerque Júnior preleciona o seguinte:

Por outro lado, é pacífico o entendimento de que à Justiça do Trabalho compete julgar todos os dissídios entre trabalhadores e empregadores, sendo imperativa a conclusão de que a pretensão de reparação civil, por culpa ou dolo do empregador, na hipótese de infortúnio laboral, é SEM SOMBRA DE DÚVIDA um litígio que decorre da relação de trabalho. Por isso, compete à Justiça do Trabalho apreciá-lo, conforme os incisos I, VI e

Competência da Justiça do Trabalho para julgar ações decorrentes de acidente do trabalho ajuizadas contra o empregador. Disponível em http://www.jus.com.br. Acesso em 27 de maio de 2005.

¹⁰ A Justiça do Trabalho e a Emenda Constitucional 45/2004. In: Revista LTr. São Paulo: Ano 69, nº 01, jan/2005. p. 19/20.

IX do artigo 114 da Constituição da República, alterado pela Emenda Constitucional 45. 12

Seguindo esse mesmo entendimento, o juiz do trabalho Mauro Vasni Paroski se manifesta nos seguintes termos:

Com amparo nos vastos ensinamentos da doutrina e considerando-se o manifesto equívoco dos Tribunais pátrios na interpretação do artigo 109, inciso I, da Constituição (que diz de quem **não é**, jamais de quem é), pode se afirmar com elevado grau de certeza e segurança que a competência para conhecer e julgar as demandas relativas à indenização por danos, em face de ocorrência de acidentes de trabalho, é da Justiça do Trabalho, lastreado no artigo 114, *caput* e inciso VI, da Constituição. ¹³

Assim, são várias as opiniões favoráveis à competência da Justiça Laboral que se apegam ao argumento do inciso VI do art. 114 da CF/88 em não mencionar a distinção entre dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho haver decorrido de acidente do trabalho ou não. Logo, não há o porquê de excluir a hipótese do dano ser advindo de acidente do trabalho. E mais: não há possibilidade de ocorrer acidente do trabalho fora da relação de trabalho.

Uma segunda corrente existente manifesta a favor da Justiça dos Estados. O advogado Hugo Cruz Maestri expõe sua opinião:

A introdução do novo dispositivo constitucional acerca do dano moral e patrimonial veio, apenas e tão somente, consolidar uma regra que já era adotada naquela esfera especial, ou seja, de que cabe à Justiça do Trabalho conhecer de ação indenizatória por danos decorrentes da relação de emprego, porém as ações referentes aos acidentes do trabalho não se confundiam — e ainda não se confundem — com danos emergentes da relação de trabalho e, portanto, são julgadas pela justiça comum por força do artigo 109, inciso I, da Constituição da República.¹⁴

Até mesmo o Colendo Tribunal Superior do Trabalho não havia formado uma jurisprudência acerca da matéria e entre a 1ª Turma e as 4ª e 5ª Turmas os entendimentos eram contraditórios. A 1ª Turma entendia ser competência da Justiça Especializada como se vê no acórdão do AIRR 2574/2000-015-05-41 exarado pelo Ministro Lélio Bentes Correa:

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar ação de indenização por dano moral e material resultante de acidente de trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Quando o artigo 109, I,

¹² A Emenda Constitucional nº 45 e a competência para apreciar lides em face do empregador decorentes de acidentes de trabalho. Disponível em http://www.jus.com.br. Acesso em: 25 maio 2005.

¹³ Indenização por dano moral e dano material decorrente de acidente de trabalho: matéria de competência da Justiça do Trabalho. Disponível em http://www.jus.com.br. Acesso em: 25 maio 2005.

¹⁴ Considerações pontuais acerca da competência para julgamento das ações acidentárias. Disponível em http://www.jus.com.br. Acesso em: 30 maio 2005.

da Magna Carta exclui da competência da Justiça do Trabalho as causas de acidente de trabalho, logicamente está a se referir àquelas ações acidentárias dirigidas em desfavor da entidade previdenciária e não às ações indenizatórias de dano moral e material decorrentes de acidente de trabalho.

Para a 4ª Turma da Corte Trabalhista, o entendimento foi outro, de acordo com o Processo nº TST-RR-1104/2002-099-03-00-8, cujo relator foi o Exmo. Ministro Barros Levenhagen:

Quer isso dizer que o Judiciário do Trabalho não tem competência para as ações previdenciárias nem para as ações acidentárias, sendo incontrastável, no entanto, sua competência para julgamento das ações reparatórias dos multicitados danos moral e material provenientes de acidentes de trabalho ou moléstias profissionais, conforme se infere do confronto entre o artigo 7º, inciso XXVIII e o artigo 114, ambos da Constituição. Em que pese tais considerações, o STF já consolidou a jurisprudência, mesmo após a promulgação da EC nº 45/2004, de a competência material, para julgamento de indenização quer por dano material quer por dano moral, provenientes de infortúnio do trabalho, ser da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e não da Justiça do Trabalho.

Diante da divergência entre as Turmas do TST, a Seção de Dissídios Individuais 1, que já havia se manifestado sobre os entendimentos por meio da Orientação Jurisprudencial OJ nº 327 (DJ 09.12.2003), converteu-a na Súmula nº 392 através da Resolução nº 129/2005 (DJ 20.04.2005):

392 Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 327 da SDI1) Res. 129/2005 DJ 20.04.05 Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. (exOJ nº 327 DJ 09.12.2003)¹⁵

Quando há divergências de entendimentos entre os órgãos judiciais, como é esse caso, a Constituição Federa, no art. 103-A,¹⁶ autoriza a edição pelo Supremo Tribunal Federal de súmula sobre a matéria, a fim de pacificá-la. Em 26 de novembro de 2003, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 736¹⁷ reafirmando sua posição quanto à atribuição da competência à Justiça do Trabalho para julgar todos os litígios fundados na relação de emprego afirmando que

¹⁵ BRASIL. **Oito em um acadêmico**. Organização dos Códigos por José Carlos de Oliveira. 3ª ed. pág. 1208. São Paulo: Lemos & Cruz, 2006.

^{16 &}quot;Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei."

¹⁷ DJ 09.12.2003.

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

Mas o E. STF foi contraditório em sua posição quanto à competência em julgar no Recurso Extraordinário - RE 438639/MG julgado em 09.03.2005 (nove votos a dois), trazendo insegurança ao meio jurídico:

As ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justica comum estadual. Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do extinto Tribunal de Alcada do Estado de Minas Gerais que, confirmando decisão do juízo de 1ª instância, entendera ser da competência da justiça do trabalho o julgamento de ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente do trabalho, movida pelo empregado contra seu empregador. Ressaltando ser, em tese, da competência da justiça comum estadual o julgamento de ação de indenização baseada na legislação acidentária, entendeu-se que, havendo um fato histórico que gerasse, ao mesmo tempo, duas pretensões - uma de direito comum e outra de direito acidentário -, a atribuição à justiça do trabalho da competência para julgar a ação de indenização fundada no direito comum, oriunda do mesmo fato histórico, poderia resultar em decisões contraditórias, já que uma justiça poderia considerar que o fato está provado e a outra negar a própria existência do fato. Salientou-se que deveria intervir no fator de discriminação e de interpretação dessas competências o que se chamou de "unidade de convicção", segundo a qual o mesmo fato, quando tiver de ser analisado mais de uma vez, deve sê-lo pela mesma justica. Vencidos os Ministros Carlos Britto, relator, e Marco Aurélio, que negavam provimento ao recurso, e declaravam a competência da justiça do trabalho.

Analisando o dispositivo acima, verificam-se passagens que não condizem com os fundamentos expostos anteriormente: I) no art. 109, I, CF/88 ficou pacificado por lei que caberá ações nesse caso, quando houver litígios entre o empregado e o INSS referente ao auxílio acidente; II) não há que se considerar o princípio da "unidade de convicção", qual seja o de julgar ações com mesmo fato gerador pela mesma Justiça, porque o acidentado possui os mesmos direitos de afastamento que o segurado afastado por doença, bastando apenas estar incapacitado. Sendo assim, os números de ações provenientes de acidentes são reduzidos porque basta a informação da CAT — Comunicação de Acidente de Trabalho — pelo empregador ao INSS. E se for analisar do ponto de vista de quem tem maiores responsabilidades para julgar, verifica-se que é o juiz do trabalho, e se prevalecer aqui o princípio da "unidade de convicção", então o órgão competente para julgar essas ações seria, sem dúvida, a Justiça Especializada.

Mas finalmente, em 29.06.2005, foi decidido por unanimidade o Conflito de Competência 7.204-1-MG pelo relator, o Ministro Carlos Ayres Britto, por dez votos a zero, determinando que **caberia à Justiça do Trabalho** a competência para julgar ações

decorrentes de acidente do trabalho. Portanto, encerra-se, com essa decisão, o dilema sobre quem tem competência para julgar, garantindo a segurança no meio jurídico.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Emenda Constitucional nº 45/2004, considerada a "Reforma do Judiciário", trouxe mudanças que criaram inquietações, principalmente para a Justiça do Trabalho. Uma dessas mudanças refere-se ao art. 114 da Carta Magna que amplia a competência da Justiça Laboral. As opiniões ficaram divididas entre serem favoráveis à mudança e outras opiniões ficaram contra, temendo a decadência desta Justiça Especializada por causa do despreparo do órgão em receber tantas ações advindas da Justiça Comum por ser considerada incompetente para julgar. Assim, em conseqüência, a morosidade e a ineficácia prevaleceriam sobre o papel fundamental da Justiça, qual seja, o de praticar a democracia aos cidadãos que trabalham e buscam no Poder Judiciário a realização da justiça e fazer valer os seus direitos garantidos na Constituição Federal:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Cabe aos empregadores, por outro lado, se prevenirem como manda a lei e respeitarem-na para se evitar a ocorrência de infortúnios que trarão seqüelas para ambas as partes – empresa e empregado. E a Constituição Federal ainda garante a qualidade de vida e segurança no trabalho dos empregados, como diz o inciso XXII do art. 7º: "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança."

Mas, segundo o presidente da Anamatra, Grijalbo Coutinho, "a Justiça Trabalhista é a única com capacidade do ponto de vista técnico e doutrinário e no que toca à estrutura física para receber as novas demandas". Ele destaca ainda que, apesar de comprometer a celeridade do andamento dos processos num primeiro momento nas Varas Trabalhistas, há alguns Estados que possuem preparo suficiente para atender à nova demanda, como Alagoas, Sergipe, Brasília e Tocantins.

Atualmente, vemos com extrema clareza que a Justiça dos Estados e a Justiça Federal se encontram em significativa desvantagem em relação à Justiça do Trabalho em termos de capacidade de solução dos conflitos, rapidez e estrutura. E as ações *in casu* sob a responsabilidade da Justiça Laboral beneficiam a todos os órgãos, pois a matéria pertinente se refere às tratadas pelos juízes do trabalho e ainda contribui para o

desafogamento das demais Justiças. Enfim, quem mais sai ganhando é o cidadão na eficiência e efetividade da produção do Poder Judiciário.

Contudo, apesar dos diversos entendimentos e contradições dos doutrinadores sobre qual órgão teria competência para julgar danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, foi editado o Conflito de Competência 7.204-1 de Minas Gerais em 29 de junho de 2005 que esclareceu de vez e apaziguou as discussões acerca da matéria propiciando segurança e evitando desgastes desnecessários entre juristas e magistrados, vindo ao encontro de nosso entendimento inicial, confirmando nossas convicções jurídicas sobre o assunto, tese a que nos propusemos defender.

REFERÊNCIAS

ABREU, Lília Leonor. Responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho. **Saraiva Jur**, São Paulo, 12 maio 2005. Disponível em: http://www.saraivajur.com.br/previewPrint.cfm. Acesso em: 2 jul 2005.

ALBUQUERQUE JÚNIOR, Gilson de. A Emenda Constitucional 45 e a competência para apreciar lides em face do empregador decorrentes de Acidentes de Trabalho. **Juristas.com.br**, João Pessoa, a. 1, n. 25, 07/06/2005. Disponível em: http://www.juristas.com.br/colunas.jsp?idColuna=191>. Acesso em: 19 jun 2005.

ALMEIDA, Dayse Coelho de. A essência da Justiça Trabalhista e o inciso I do artigo 114 da Constituição Federal de 1988: uma abordagem principiológica. **JUSTIÇA DO TRABALHO**. Porto Alegre: HS Editora Ltda, ano 22, n. 263, p. 22-29, nov. 2005.

AMORIM, José Roberto Neves. Indenização acidentária fundada no Direito Comum: a prova e o ônus de produzi-la. **REVISTA DE PROCESSO**. São Paulo: Edit. Revista dos Tribunais, ano 31, n. 136, p. 104-110, jun. 2006.

BARROS, Alice Monteiro de. A nova competência jurisdicional à luz da Emenda Constitucional nº 45, de 2004. Primeiras Manifestações Concretas. **JUSTIÇA DO TRABALHO**. Porto Alegre: HS Editora Ltda, ano 23, n. 267, p. 7-21, mar. 2006.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Obra coletiva de autoria da Ed. Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 32. ed. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. **Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo Civil**/organizador Yussef Said Cahali: obra coletiva de autoria da Editora Revista dos Tribunais, com a coordenação de Giselle de Melo Braga Tapai – 6 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004 – (RT-mini-códigos).

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Emenda Constitucional nº. 45, de 8 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm. Acesso em: 19 jun. 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Conflito de Competência 7.204-1-MG**. Partes: Suscitante: Tribunal Superior do Trabalho. Suscitado: Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. Apelante: Vicente Giacomini Perón. Apelado: Banco Bemge S/A. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. 29 jun. 2005.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Câmara, 1ª. Cível. **Ação de Direito comum para obter indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho**. Agravo Cível autos nº. 2005.002.02057. Agravante: Siderúrgica Barra Mansa S/A. Agravado: Celso Figueiredo de Oliveira. Relatora: Desembargadora Helena Belc Klausner. Rio de Janeiro, 23 de março de 2005. Disponível

em:http://www.digitalex.com.br/direito_aplicado/indenizatoria_acidente_trabalho_direito_comum.htm>. Acesso em: 27 jun. 2005.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Região, 3. Competência – Acidente de trabalho – Ação de indenização por danos morais e materiais. Relator: Juiz Ricardo Antônio Mohallem. **JUSTIÇA DO TRABALHO**. Ementário trabalhista TRT, TRT's. Porto Alegre: HS Editora Ltda, ano 22, n. 258, p. 136, jun. 2005.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Região, 15. Competência – Em razão da matéria – Ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho – Emenda Constitucional nº 45 – Justiça do Trabalho. Relator: Juiz Jorge Luiz Costa. **JUSTIÇA DO TRABALHO**. Ementário trabalhista TRT, TRT's. Porto Alegre: HS Editora Ltda, ano 22, n. 258, p. 136, jun. 2005.

BRASIL. Vara do Trabalho. Ação acidentária – Competência da Justiça Comum - Sentença. Processo nº. 1.05.03578884-7. Juíza de Direito: Lusmary Fátima Turelly da Silva, 31 de março de 2005. **Justiça do Trabalho.** Disponível em:

http://www.tex.pro.br/wwwroot/02de2005/acoesacidentariascompetencia.htm. Acesso em: 27 jun 2005.

BRITO JÚNIOR, William de Almeida. A competência para processar e julgar ações de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho em face do empregador. **DireitoNet**, São Paulo, 29 jun. 2005. Disponível em:

http://www.direitonet.com.br/artigos/x/21/18/2118/. Acesso em: 07 jul. 2005.

CARMO, Júlio Bernardo do. Da competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedidos de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho. Competência absoluta ou condicionada? **Jus Navigandi**. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6990. Acesso em: 10 jan 2006.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes; DORETO, Rodnei. Desafios da Justiça do Trabalho: o desafio maior dos juízes do trabalho é pugnar por avançar ainda mais na ampliação da competência da JT. **ANAMATRA**. Disponível em:

artigos. Acesso em: 11 jan 2006.

ERDELYI, Maria Fernanda. Um pra lá, dois pra cá: Dano moral em acidente de trabalho gera conflito. **Consultor Jurídico**. Disponível em:

http://conjur.estadao.com.br/static/text/35594?display. Acesso em: 09 jan 2006.

FILHO, Francisco das C. Lima. A imprescritibilidade da ação de reparação de danos morais decorrentes de acidente de trabalho. **ANAMATRA**. Disponível em:

http://www.anamatra.org.br/opiniao/artigos/ler_artigos.cfm?cod_conteudo=6366&descricao=artigos>. Acesso em: 11 jan 2006.

FILHO, Francisco da C. Lima. Exegese da Emenda Constitucional nº 45/2004 a respeito da competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações decorrentes de acidente do trabalho. **JUSTIÇA DO TRABALHO**. Porto Alegre: HS Editora Ltda, ano 22, n. 259, p. 15-20, jul. 2005.

GIGLIO. Wagner D. Nova competência da Justiça do Trabalho (II): Nova competência da Justiça do Trabalho: Aplicação do Processo Civil ou Trabalhista? **SÍNTESE TRABALHISTA.** Porto Alegre, ano XVI, v. 16, n. 191, p. 135-141, maio 2005.

JURÍDICO, Revista Consultor. Acidente de trabalho: Justiça Comum é quem julga ação de indenização. **Consultor Jurídico**. Disponível em:

http://conjur.estadao.com.br/static/text/33456?display. Acesso em: 10 jan 2006.

. Competência definida: dano moral no trabalho é de competência trabalhista.
Consultor Jurídico. Disponível em: http://conjur.estadao.com.br/static/text/35918?display . Acesso em: 10 jan 2006.
Competência definida: Justiça trabalhista é quem julga dano moral por acidente. Consultor Jurídico . Disponível em:
> Acesso em: 10 jan 2006.
Conclusão: Justiça Trabalhista julga danos morais de empregado. Consultor Jurídico . Disponível em: http://conjur.estadao.com.br/static/text/28928?display . Acesso em: 10 jan 2006.
Questão controversa: Justiça do Trabalho julga dano moral por acidente. Consultor Jurídico. Disponível em:

>. Acesso em: 10 jan 2006.

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. A prescrição nas ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho. **REVISTA IOB. TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA**. São Paulo: Editora IOB Thompson, ano XVII, n. 204, p. 7-19, jun. 2006.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Em defesa da ampliação da Competência da Justiça do Trabalho. **JUSTIÇA DO TRABALHO**. Porto Alegre: HS Editora Ltda, ano 22, n. 260, p. 7-22, ago. 2005.

MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários à CLT. 9. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2005. 1226 p.

MELLO. Guilherme Alves de. Nova competência da Justiça do Trabalho (III): A nova competência da Justiça do Trabalho. **SÍNTESE TRABALHISTA.** Porto Alegre, ano XVI, v. 16, n. 191, p. 147-154, maio 2005.

MIORIM, Márcio. Patrão virtual – uma nova Justiça do Trabalho? **JUSTIÇA DO TRABALHO**. Porto Alegre: HS Editora Ltda, ano 22, n. 262, p. 56-58, out. 2005.

NANCI, Luciana. Expansão X Produtividade: Para juízes, Justiça do Trabalho ficará mais lenta. **Consultor Jurídico**. Disponível em:

http://conjur.estadao.com.br/static/text/33646?display>. Acesso em: 10 jan 2006.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Competência da Justiça do Trabalho para julgar ações de reparação de danos decorrentes de acidente do trabalho e a Emenda n. 45/2004. **ANAMATRA**. Disponível em:

http://www.anamatra.org.br/downloads/competencia_acidente_trabalho_parecer_sebastiaooliveira.pdf. Acesso em: 19 jun. 2005.

PAIM, Thiago. A Emenda Constitucional nº 45/04 e indenizações fundadas em acidente do trabalho: competência da Justiça Comum. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 9, n. 665, 2 maio 2005. Disponível em: http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6660>. Acesso em: 19 jun. 2005.

PEDRO, Armando; PIZA, Pedro Fernandes de Toledo. Conflito de competência entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Comum, após a Emenda Constitucional nº 45. **DAZIBAO - Jornal Mural do Escritório Pinheiro Pedro Advogados**. Ed. 02, maio 2005. Disponível em: http://www.dazibao.com.br/boletim/0002/oj_03.php>. Acesso em: 07 jul 2005.

SADY, João José. Pela culatra: ampliar competência da Justiça do Trabalho é arriscado. **Consultor Jurídico**. Disponível em:

http://conjur.estadao.com.br/static/text/34058?display. Acesso em: 10 jan 2006.

SALVADOR, Luiz. Acidente de trabalho – discussão sobre competência é apenas disputa de poder. **Universo Jurídico**, 28 abr. 2005. Disponível em:

http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrina/default.asp?action=doutrina&iddoutrina=2076>. Acesso em: 07 jul. 2005.

SÍNTESE, Revista. TRT reitera competência sobre dano moral em acidente de trabalho. **Síntese Publicações**. Disponível em: http://www.sintese.com/n-20052005-12.asp>. Acesso em: 07 jul 2005.

SOBRINHO, Zéu Palmeira. A criação de Varas privativas de acidente de trabalho – A importância da questão acidentária e a ampliação da responsabilidade social da Justiça do Trabalho. **ANAMATRA**. Disponível em:

artigos. Acesso em: 11 jan 2006.

TRT – 15ª Região. Acidente de trabalho: Compete à Justiça Trabalhista julgar danos morais. **TRT – 15ª Região**. Disponível em: http://www.trt15.gov.br/noticias/noticias.shtml#98>. Acesso em: 28 jun 2005.